

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	21.821/15/3 <sup>a</sup>	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000265296-35	
Impugnação:	40.010138154-15	
Impugnante:	Terrasol Comércio de Produtos Sustentáveis Ltda - ME	
	IE: 001978108.00-86	
Proc. S. Passivo:	Cláudio Luiz Gonçalves de Souza/Outro(s)	
Origem:	DFT/Comércio Exterior/BH	

---

***EMENTA***

**IMPORTAÇÃO – SIMPLES NACIONAL – ISENÇÃO – EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR OU EÓLICA. Constatou-se a importação do exterior de mercadoria com isenção do ICMS, conforme item 98 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Entretanto, nos termos do art. 527 da Parte I do Anexo IX do RICMS/02, deve ser estendido à mercadoria importada de países signatários de acordo internacional o mesmo tratamento tributário previsto para o produto similar nacional. Dessa forma deve ser aplicada a isenção prevista no referido item 98 da Parte I do Anexo I do RICMS/02. Cancelam-se as exigências fiscais.**

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido nas operações de importação do exterior, no período de setembro, novembro e dezembro de 2013; janeiro, maio, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2014 e fevereiro de 2015, por utilização do benefício da isenção prevista no item 98 da Parte 1 do Anexo I c/c Parte 11 do Anexo I, ambos do RICMS/02.

Exige-se ICMS (100%), MR (50%) e MI (20%) prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” c/c o inciso XXXVII do mesmo artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 265/320, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 323/329

---

***DECISÃO***

Inicialmente, cabe esclarecer que as operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica gozam de isenção do ICMS por força do disposto no Convênio ICMS nº 101/97 (e alterações posteriores), a seguir transcrito:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 88ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 12 de dezembro de 1997, tendo em vista o disposto na Lei Complementar 24/75, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

### CONVÊNIO

Cláusula primeira

Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH:

I - aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos - 8412.80.00;

II - bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP - 8413.81.00;

III - aquecedores solares de água - 8419.19.10;

IV - gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W - 8501.31.20;

V - gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW - 8501.32.20;

VI - gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW - 8501.33.20;

VII - gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw-8501.34.20;

VIII - aerogeradores de energia eólica - 8502.31.00;

IX - células solares não montadas - 8541.40.16;

X - células solares em módulos ou painéis - 8541.40.32;

XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00 e 9406.00.99;

XII - pá de motor ou turbina eólica - 8503.00.90. XIII - partes e peças utilizadas:

a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - 8503.00.90;

b) em torres para suporte de energia eólica, classificadas no código 7308.20.00 - 7308.90.90;

XIV - chapas de Aço - 7308.90.10;

XV - cabos de Controle - 8544.49.00;

XVI - cabos de Potência - 8544.49.00;

XVII - anéis de Modelagem - 8479.89.99.

XVIII - conversor de frequência de 1600 kVA e 620V - 8504.40.50;

XIX - fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55mm - 8544.11.00;

XX - barra de cobre 9,4 x 3,5mm - 8544.11.00.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O benefício previsto no *caput* somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º O benefício previsto no *caput* somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos XIV a XVII quando destinados a fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica.

§ 3º O benefício previsto no *caput* somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos XVIII a XX quando destinados à fabricação de Aerogeradores de Energia Eólica, classificados no código NCM 8502.31.00.

Cláusula segunda

Fica assegurada a manutenção dos créditos do imposto nas operações a que se refere a cláusula anterior.

Cláusula terceira

Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de junho de 1998.

Rio de Janeiro, RJ, 12 de dezembro de 1997.

Depreende-se da “Cláusula primeira”, que se trata de convênio de natureza impositiva, ou seja, os seus termos devem ser observados pelos Estados signatários, independentemente de regulamentação em suas legislações internas.

Portanto, a isenção abrange todas as operações com os produtos ali indicados e respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado – NCM/SH.

Na legislação mineira, tal isenção está prevista no RICMS/02, especificamente no item 98 da Parte 1 do Anexo I, conforme se vê abaixo:

### DAS HIPÓTESES DE ISENÇÃO

(a que se refere o artigo 6º deste Regulamento)

98	Saída, em operação interna ou interestadual, com equipamentos ou componentes relacionados na Parte 11, deste Anexo, destinados ao aproveitamento de energia solar ou eólica.	31/12/2015
98.1	A isenção somente se aplica se os produtos forem também contemplados com isenção ou redução a zero da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);	
98.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a isenção prevista neste item.	
98.3	Na entrega parcelada dos componentes de aquecedor solar de água classificado no código 8419.19.10 da NBM/SH e na impossibilidade de se aplicar o disposto nos arts 305 e 306 da Parte 1 do Anexo IX, o benefício fica condicionado à concessão de regime especial de obrigação acessória, de competência do titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento do contribuinte.	
98.4	A isenção prevista neste item somente se aplica aos produtos relacionados nos itens 14 a 17 da Parte 11 deste Anexo quando destinados à fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica.	

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica do referido dispositivo, o benefício refere-se a uma isenção condicionada, cujos requisitos a serem cumpridos para sua fruição estão dispostos nos subitens 98.1; 98.3 e 98.4.

No caso dos autos, por se tratar de operações de importação de produtos relacionados no citado item 98, a Fiscalização entendeu que não se aplica a isenção, uma vez que esse benefício alcança somente as operações de saída dos produtos, não havendo a previsão, na legislação mineira, de isenção de ICMS na entrada decorrente de importação do exterior. Assim, com base nesse entendimento, foi efetuado o lançamento.

Ocorre, porém, que, em se tratando de operação de importação de país signatário de acordo internacional, há que se observar o tratamento tributário dispensado às mercadorias importadas, sobretudo as disposições contidas no art. 527 do Anexo IX do RICMS/02:

Art. 527. Na importação de mercadoria de país signatário de acordo internacional no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento da mercadoria similar nacional, para fins de cálculo do imposto devido na operação de importação, será aplicado o tratamento tributário previsto para a operação interna com mercadoria similar nacional.

Parágrafo único. Na hipótese em que o tratamento previsto para a operação interna seja mais benéfico do que o tratamento previsto para a operação interestadual com mercadoria similar nacional, será aplicado à operação de importação o tratamento previsto para a operação interestadual.

Observa-se que o artigo é bastante claro e objetivo ao especificar que deve ser estendido à mercadoria importada de países signatários o mesmo tratamento tributário previsto para o produto similar nacional.

Portanto, reiterando, de acordo com o art. 527 do Anexo IX do RICMS/02, na importação de país signatário de acordo internacional, no qual haja previsão de aplicação à operação interna ou interestadual subsequente do mesmo tratamento da mercadoria similar nacional, para fins de cálculo do imposto devido na operação de importação, será aplicado o tratamento previsto para a operação interna com mercadoria similar nacional.

Dessa forma, deve ser aplicada a isenção prevista no item 98 da Parte 1 do mesmo diploma legal retromencionado c/c a Parte 11 do mesmo Anexo referido, relativamente à importação de peças ou do próprio equipamento (equipamentos e componentes para geração de energia solar e eólica).

No caso dos autos, não há dúvidas de que a Impugnante promoveu a importação de mercadorias indicadas nos referidos dispositivos legais, com a correta aplicação da isenção nessas operações, pois refere-se à importação de produtos originários de país signatário de acordo internacional, a China.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há que se ressaltar, ainda, que a opção da Impugnante pelo Simples Nacional não é um impeditivo para a aplicação do benefício fiscal da isenção, pois a operação de importação não se sujeita a esse regime tributário, não sendo aplicável, nesse caso a vedação prevista no § 5º do art. 6º do RICMS/02:

Art. 6º São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às prestações ou operações abrangidas pelo Simples Nacional.

Sendo assim, não há como prevalecer o crédito tributário em questão, por restar correto o procedimento adotado pela Autuada nas importações descritas no AI.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**

**Maria Vanessa Soares Nunes**  
**Relatora**

CL